



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 37/2026

Maceió, 29 de abril de 2026

Assessoria Legislativa de Alagoas
PROCOLO GERAL 853/2026
Data: 29/04/2026 - Horário: 17:39
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo Estadual a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências.*”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Estado de Alagoas a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória Federal nº 1.349, de 7 de abril de 2026, destinado a garantir o abastecimento de óleo diesel de uso rodoviário no território estadual e preservar a segurança energética regional.

A referida Medida Provisória foi editada com vistas a enfrentar riscos ao abastecimento interno de combustíveis, especialmente em razão da volatilidade de preços e das pressões sobre a oferta de óleo diesel, instituindo regime emergencial voltado à garantia da regularidade do suprimento, à mitigação de impactos econômicos e à promoção de atuação coordenada entre a União e os entes subnacionais.

No tocante aos aspectos financeiros, a subvenção econômica prevista no regime será operacionalizada mediante repasse direto, pela União, ao importador, cabendo ao Estado de Alagoas, na condição de destinatário do óleo diesel importado, contribuição equivalente a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro, a ser retida no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e repassada à União no montante correspondente, nos termos do art. 3º, § 4º, da Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A ADERIR AO REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória Federal nº 1.349, de 7 de abril de 2026, com a finalidade de assegurar o abastecimento de óleo diesel de uso rodoviário no território estadual e preservar a segurança energética regional.

Art. 2º A adesão de que trata esta Lei objetiva a partilha de custos da subvenção econômica entre o Estado e a União, destinada a importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário comercializado no território, nos termos da Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026.

Parágrafo único. A adesão do Estado ao Regime Emergencial não implica a assunção de obrigações além das expressamente previstas na Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026, e em seu regulamento.

**CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO REGIME EMERGENCIAL E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA**

Art. 3º A adesão do Estado ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026, implica:

I – a contribuição no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a ser somada à contribuição da União no mesmo montante, totalizando R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro;

II – a submissão às regras previstas na referida Medida Provisória Federal e em seu regulamento, inclusive quanto ao prazo de que trata o seu art. 4º; e

III – a retenção de recursos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, com posterior repasse à União, correspondente à subvenção econômica de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º da Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026, conforme regulamentação aplicável.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar todos os instrumentos acessórios necessários à formalização da adesão, incluídos termos de cooperação técnica e financeira, acordos de compartilhamento de dados e demais ajustes com a União e com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 5º No âmbito do Regime Emergencial, caberá à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, quando solicitada, fornecer as informações necessárias à apuração da subvenção econômica objeto do referido regime à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que as encaminhará à ANP, observado o dever de sigilo fiscal.

CAPÍTULO III DOS LIMITES FINANCEIROS E DO CONTROLE

Art. 6º A contribuição financeira do Estado referente à subvenção econômica objeto do Regime Emergencial obedecerá ao limite fixado no § 1º do art. 5º da Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026, e à proporcionalidade apurada com base no histórico de consumo de óleo diesel no Estado, conforme o Anexo da referida Medida Provisória Federal.

Parágrafo único. A subvenção econômica objeto do Regime Emergencial observará o prazo limite do art. 4º da Medida Provisória Federal nº 1.349, de 2026, e suas eventuais alterações.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da adesão autorizada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei, podendo editar decretos e demais atos normativos para sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.